II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que institui o regime de acesso a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários

(94/C 247/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 308 final — 94/0172(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Agosto de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), cabe ao Conselho estabelecer as medidas comunitárias que estipulam as condições de acesso às águas e aos recursos e de exercício das actividades de pesca;

Considerando que, para adaptar e integrar nas medidas comunitárias os regimes de acesso às águas e aos recursos fixados no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CE) nº 1275/94 do Conselho (2) prevê que o Conselho delibere, antes de 1 de Janeiro de 1995, sobre as medidas a adoptar em conformidade com o seu artigo 3º;

Considerando que é necessário respeitar plenamente os equilíbrios actuais e o acervo comunitário, nomeadamente o princípio de estabilidade relativa;

Considerando que é necessário garantir o não aumento dos esforços de pesca globais, actualmente desenvolvidos nas zonas e recursos abrangidos pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e prever uma diminuição destes esforços de pesca, caso a evolução dos recursos requeira uma diminuição geral das possibilidades de pesca;

Considerando que, para além da fixação dos esforços globais, é necessário ter em conta a complexidade das actividades de pesca e das características biológicas, geográficas e geomorfológicas dos recursos; que será nomeadamente necessário ter em conta a necessidade de preservar o equilíbrio destes recursos nas zonas de grande sensibilidade;

Considerando que cabe aos Estados-membros do pavilhão adoptar as medidas de execução das limitações dos esforços de pesca; que se afigura, por conseguinte, necessário garantir a transparência das regras de repartição;

Considerando que a eficácia das medidas de gestão dos esforços de pesca por pescaria é determinada pelas medidas de acompanhamento e controlo das actividades de pesca, tais como definidas nas disposições pertinentes da política comum da pesca, e, nomeadamente, as previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº [. . .];

Considerando que, para gerir de forma duradoura os esforços de pesca em determinadas pescarias, é necessário acordar em que os Estados-membros assegurem uma gestão coerente e transparente das capacidades de pesca, bem como dos repectivos níveis de actividade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das disposições da política comum da pesca que determinam, nomeadamente, o volume das capturas autorizadas, o presente regulamento fixa as condições de acesso às zonas e aos recursos aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1996, às actividades de pesca exercidas nas pescarias definidas no anexo I e situadas nas zonas CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX e X e zonas COPACE.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 140 de 3. 6. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

2. À luz das análises biológicas, socioeconómicas e técnicas disponíveis, e em conformidade com o processo previsto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho procederá, se necessário, às adaptações técnicas dos dados constantes do anexo I.

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, o esforço de pesca de um navio é expresso pelo número de dias por navio-padrão, a seguir denominado DNP, definido como o produto:

— da potência de pesca, expressa com base num navio-padrão, tal como definido no anexo II,

e

— do tempo de permanência do navio na zona abrangida pela pescaria ou, no respeitante às artes fixas, do tempo de permanência da arte na zona, calculado desde o dia de entrada na zona em causa até ao dia de saída da mesma zona.

O esforço de pesca de um grupo de navios, em relação a cada pescaria, corresponde à soma dos DNP de cada navio.

2. Sob reserva de não implicarem um aumento da mortalidade por pesca nas pescarias em causa, as adaptações a introduzir nos critérios que definem a potência de pesca referida no nº 1, nomeadamente para ter em conta a evolução técnica, serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 3º

Salvo disposição em contrário do anexo I, os esforços de pesca mensais por pescaria não podem exceder 1/8 do esforço anual de pesca por pescaria fixado no anexo I.

Artigo 4º

1. Cada Estado-membro deve converter os esforços de pesca autorizados, expressos em DNP, em número de dias na zona, na acepção do artigo 19ºB do Regulamento (CEE) nº 2847/93, a fim de os repartir pelos navios arvorando o seu pavilhão, que devem possuir autorizações de pesca especiais e, se necessário, pelos grupos de navios arvorando o seu pavilhão a que não sejam aplicáveis autorizações de pesca especiais.

2. Os Estados-membros, após notificação à Comissão, podem trocar a totalidade ou parte dos seus esforços de pesca, fixados no anexo I.

3. Anualmente, e, pela primeira vez, antes de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem adoptado para execução das limitações do esforço de pesca.

4. As medidas referidas no nº 3 devem estar em conformidade com as disposições da política comum da pesca, e, nomeadamente, as relativas ao acompanhamento dos DNP, em especial no respeitante aos navios com menos de 10 metros.

Artigo 5º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1996, em relação a cada grupo homogéneo de navios correspondente às pescarias definidas no anexo I, no respeito dos níveis de esforço de pesca fixados no mesmo anexo e em conformidade com as disposições pertinentes adoptadas em conformidade com a artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, os Estados-membros estabelecerão um programa de limitação dos esforços de pesca que conterá as medidas regulamentares nacionais relativas às actividades de pesca dos navios em causa.

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão o programa de limitação dos esforços de pesca o mais tardar dois meses antes do início do período por ele abrangido, de acordo com o processo previsto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão [1].

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

ANEXO I

CONDIÇÕES DE ACCESO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS NAS ZONAS CIEM e COPACE

Níveis de esforço de pesca autorizados por Estado-membro, em DNP

Pescaria			Medidas de controlo específicas	Níveis de esforço de pesca autorizados, por ano								
Arte de pesca	Espécie-alvo	Zona		BE	DA	DE	ES	FR	IR	NL	PO	UK
Artes rebocadas Artes fixas	Demersais (Gadídeos, peixes chatos, crustáceos, etc.)	Vb, VI, VII, VIIIa, b, d	APE	13 666	0	4 280	61 043	283 101	86 578	3 696	0	171 181
		das quais Vb, VI	APE (1)	1 001	0	4 169	8 427	61 719	22 763	853	0	122 833
		das quais VII	APE	11 688	0	241	25 600	124 891	54 928	1 275	0	47 278
		das quais VIIa	APE, CM	1 130	0	0	0	801	11 521	293	0	6 278
		das quais VIIIa, b, d	APE	263	0	0	28 872	104 302	0	1 387	0	0
		VIIIc, e, IX, X, COPACE 34.1.1	APE	0	0	0	230 668	9 106	0	0	281 304	0

Pescaria			Medidas de controlo específicas	Níveis de esforço de pesca autorizados, por ano								
Arte de pesca	Espécie-alvo	Zona		BE	DA	DE	ES	FR	IR	NL	PO	UK
Arrasto pelágico, rede de cerco	Clupeídeos, pequenos gadídeos pelágicos, carapau, sarda, galeota	Vb, VI, VII, VIIIa, b, d	APE, derr.	23	8 808	13 078	33 215	2 993	43 406	62 710	2 280	23 904
		VIIIc, e, IX, X, COPACE 34.1.1	APE, derr.	0	0	0	30 018	6 580	0	0	36 608	0

Pescaria			Medidas de controlo específicas	Níveis de esforço de pesca autorizados, por ano								
Arte de pesca	Espécie-alvo	Zona		BE	DA	DE	ES	FR	IR	NL	PO	UK
Palangre de superfície	Xaputa, tubarões, grandes pelágicos oceânicos	Vb, VI, VII	APE, derr.				1 551					
		VIII, IX, X, COPACE 34.1.1	APE, derr.				30 956				34 500	
Artes para a pesca dos tunídeos	Tunídeos	VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1	APE, derr.				66 536	8 226	1 880		7 097	1 175

APE: Autorização de pesca especial emitida por cada Estado-membro, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) ... (autorizações de pesca especiais), da qual deve nomeadamente constar o número de dias na zona. Em derogação do artigo 6º do Regulamento (CE) nº ... (APE), os navios que não estejam submetidos a autorizações de pesca especiais podem ser autorizados a pescar em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93

CM: Comunicação dos movimentos dos navios, em conformidade com o artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2847/93

derr.: Em derrogação do artigo 4º não é aplicável a limitação mensal

(1) Em derrogação do artigo 1º do Regulamento (CE) ... (APE), as autorizações de pesca especiais não são aplicáveis aos navios com menos de 15 metros de comprimento entre perpendiculares.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS NAVIOS-PADRÃO

Para efeitos do presente regulamento, um navio-padrão é um navio com uma potência de 511 kW, calculada em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2930/86 (1).

A taxa de conversão aplicável aos navios com outra potência é a seguinte:

$$\text{Taxa de conversão} = \frac{\text{Potência instalada (kW)}}{511 \text{ kW}}$$

(1) JO nº L 274 de 25. 9. 1986, p. 1.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas

(94/C 247/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 309 final — 94/0173(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Agosto de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CE) nº .../94 do Conselho, de ... de 1994, [que institui o regime de acesso a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários], estabelece regras para a limitação do esforço de pesca em determinadas zonas;

Considerando que é necessário prever medidas de acompanhamento e de controlo das actividades de pesca submetidas a limitações do esforço de pesca; que tal requer um acompanhamento dos dias na zona realizados pelos navios arvorando pavilhão dos Estados-membros;

Considerando que, para o efeito, é necessário que os navios submetidos a autorizações de pesca especiais, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (1), cessem as suas actividades de pesca na pescaria em causa sempre que esgotem os seus dias na zona autorizada em relação a esta pescaria; que é, por conseguinte, essencial que os capitães dos navios de pesca, que beneficiam de autorizações de pesca especiais, efectuem um acompanhamento rigoroso do seu esforço de pesca e que os Estados-membros sejam informados, a fim de assegurar o controlo das respectivas actividades de pesca;

Considerando que cada Estado-membro deve tomar as disposições necessárias para controlar, por amostragem, as actividades de pesca dos navios isentos da obrigação de manter um diário de bordo;

Considerando que as limitações do esforço de pesca devem ser geridas tanto ao nível dos Estados-membros como ao da Comunidade; que os Estados-membros devem registar, com base nos dias na zona, o número de dias por navio-padrão utilizado, e comunicá-lo à Comissão;

Considerando que é necessário prever disposições relativas à utilização das artes de pesca, a fim de assegurar que os navios respeitem as limitações do esforço de pesca;

Considerando que é necessário prever que, sempre que seja esgotado o nível de esforço de pesca global de um Estado-membro em relação a uma pescaria, os navios arvorando pavilhão desse Estado-membro cessem as suas actividades nessa pescaria;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2847/93 é alterado do seguinte modo:

1. No título I é inserido o seguinte artigo 3ºA:

(1) JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 7.

(2) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.